

ACÓRDÃO Nº 5943/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.345/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Passos Batista (CPF 196.922.852-00); Aurenice da Silva Macharel (CPF 360.098.062-91); Francisca de Jesus Maia Pedroza (CPF 065.604.312-15); Igor Anatolievich Degterev (CPF 213.305.948-27); Jameson Cruz da Silva (CPF 885.267.472-15); Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza (CPF 273.159.912-04); Nagila Lemos Batista (CPF 706.074.781-87); Raimundo Hélio Rocha Guimarães (CPF 308.088.042-00) e Raimundo Pinheiro de Almeida (CPF 196.136.602-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.468/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Estácio Hamilton Santos (CPF 004.704.814-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.363/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jurema Ribeiro da Silva de Oliveira (CPF 001.059.427-23); Marly Rose Benzaquen da Gama (CPF 434.772.677-53); Raimunda Luzia Mota da Silva (CPF 085.889.372-04); Rose Mary Benzaquen da Gama Bahia (CPF 337.115.267-72) e Therezinha de Jesus Palhano Leal (CPF 034.820.817-00).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.059/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Gurgel Veras (CPF 636.422.807-06); Clodovil Fernandes Siqueira (CPF 416.246.531-20); Jaime Augusto da Silva (CPF 277.105.486-87); João Valentim Bin (CPF 096.782.981-04); Jose Raimundo Braga Coelho (CPF 023.196.161-87); Laudir Francisco Schmitz (CPF 070.424.189-72); Michele Cristina Silva Melo (CPF 051.861.936-23); Petrônio Noronha de Souza (CPF 020.352.808-50); Rodrigo Leonardi (CPF 115.475.828-12) e Rogério Luiz Veríssimo Cruz (CPF 017.058.978-19).

1.2. Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Seceex/Desenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) dar quitação ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), diante do recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 1.418/2017-TCU, prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 5/7/2017 (Ata nº 25/2017), com a subjacente redução do valor do débito e da multa a partir da determinação proferida pelo Acórdão 1.414/2013, prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária do dia 26/3/2013 (Ata nº 8/2013), por intermédio do qual foram reduzidos os valores do débito e da multa aplicada mediante o Acórdão 3.879/2011, prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Extraordinária do dia 7/6/2011 (Ata nº 19/2011);

Valores originais e Datas das ocorrências:

Valores Originais	Datas das ocorrências
R\$ 5.096,26	31/07/2008
R\$ 10.357,54	24/12/2007

Valores recolhidos e datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 762,11	04/12/2017
R\$ 3.092,20	20/04/2018
R\$ 777,87	11/06/2018
R\$ 7.191,36	13/03/2019
R\$ 8.440,00	13/05/2019
R\$ 8.871,26	19/02/2020

ii) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), dando-lhe quitação;
iii) prolatar as determinações abaixo indicadas

1. Processo TC-004.955/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-034.320/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20)

1.3. Entidade: Município de Carauari - AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Cristian Mendes da Silva (OAB/AM A-691) entre outros, representando Bruno Luis Litaiff Ramalho;

1.7.2. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), representando o Município de Carauari - AM.

1.8. Determinar que a Secex/TCE adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Bruno Luis Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20); e

1.8.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5948/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 12.509/2019, da 2ª Câmara, ao apreciar o TC 011.908/2018-1, em 12/11/2019, nos seguintes termos:

"(...) 9.1. considerar satisfatórias as informações prestadas pela Agência Nacional do Cinema por meio do 1º relatório bimestral de medidas adotadas com vistas à elaboração do plano de ação determinado pelo Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar em cumprimento as determinações prolatadas pelos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Agência Nacional de Cinema concentre os seus esforços em prol do reforço de pessoal na área do controle do fomento e, especialmente, das Coordenações de Acompanhamento de Projetos (CAC) e de Prestação de Contas (CPC) com vistas a possibilitar o efetivo cumprimento do plano de ação em elaboração;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, como sucessor do Ministério da Cidadania, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para corrigir e superar as atuais dificuldades enfrentadas pela Agência Nacional do Cinema em face da ilegal falta na integral composição da sua diretoria colegiada, podendo resultar na indesejável paralisação da entidade, com os subjacentes riscos para toda a governança pública e a gestão administrativo-financeira, ante a configuração colegiada legalmente inerente ao processo decisório da Ancine;

9.5. determinar que a unidade técnica informe a Agência Nacional do Cinema sobre a necessidade de o plano de ação ora em elaboração conter, em formato único e consolidado, todas as medidas anunciadas pelo Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, destacando que as alterações promovidas sobre o Acórdão 721/2019-Plenário pelo subsequente Acórdão 992/2019-Plenário, além da pendente apreciação do atual pedido de reexame interposto, não impediriam que, por vontade própria, a Ancine também passe à elaboração do plano de ação suscitado originalmente pelo referido Acórdão 721/2019-Plenário;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, à Agência Nacional de Cinema e ao Ministério do Turismo, para ciência e cumprimento aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.6.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, além dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, atentando especialmente para os planos de ação e os relatórios bimestrais de execução a serem apresentados pela Agência Nacional do Cinema."

Considerando que, versando sobre a correspondente representação, o TC 011.908/2018-1 foi apensado ao presente processo em sintonia com o Acórdão 1.383/2020-2ª Câmara (Relação nº 5, de 2020), tendo sido prolatado, no bojo do TC 011.908/2018-1, o Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (ora em monitoramento) nos seguintes termos:

"(...) 9.1. conhecer da presente representação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no 237, VI, do RITCU;

9.2. indeferir o pedido de cautela suspensiva formulado pela Secex-RJ, diante do superveniente afastamento do perigo na demora, em face de o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema terem anunciado que pretendem adequar toda a sistemática de prestação de contas dos programas e das ações junto ao FSA, a partir da fixação de prazo pelo TCU para a apresentação do suscitado plano de ação;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema adotem as seguintes medidas:

9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine nº 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento;

9.3.2. analisem as pre